

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056827-21.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: NEILA PEREIRA TEIXEIRA SOARES

RELATORA: DES. CINTIA SANTARÉM CARDINALI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela parte ré, **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói, da lavra do MM. Juiz Marcelo Chaves Espindola, nos autos da ação obrigacional c/c indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, proposta por **NEILA PEREIRA TEIXEIRA SOARES**, nos seguintes termos:

“A sentença determinou que a ré reembolsasse a autora observando os valores de sua tabela de reembolsos. Assim, mostrou-se necessária a liquidação da sentença pelo procedimento comum, já que necessária a produção de prova para definir a obrigação, qual seja, a tabela dos valores de reembolsos da própria ré. Instada a requerida à apresentação de tal tabela, tal não veio aos autos. Assim, a perito do Juízo se valeu dos valores apresentados pela autora, já que, em virtude da inércia da própria ré, impossível se mostrou a realização dos cálculos na forma da sentença. A ré, contraditoriamente, impugnou o valor alcançado pelo laudo pericial, argumentando que não observada a limitação dos valores de sua tabela. Aduziu, ainda, a ausência de comprovação do pagamento das despesas pela autora. O Juízo determinou que a Perita prestasse esclarecimentos. E, como não poderia deixar de ser, a Expert apontou para a inércia da própria ré, que não apresentou a sua tabela para a realização dos cálculos. Novamente se insurgiu a ré, genericamente, contra o valor apurado pela Perita do Juízo. Avulta dos autos que, de fato, a liquidação não se baseou na tabela de reembolso da ré, pela singela razão de tal não ter sido apresentada pela requerida em momento algum. Embora tenha se insurgido contra o cálculo, a ré não apresentou a sua tabela, o que impossibilitou a realização da liquidação na forma da sentença. Ressalte-se que foi concedida à ré inúmeras chances de apresentar sua tabela (art. 400, CPC), quedando-se inerte. Certo é que a liquidação da sentença não pode ficar obstada, indefinidamente, por capricho ou má-fé do plano réu. Tendo este obstado a sua realização, imperioso que a liquidação seja concluída com os dados constantes dos autos, o que foi feito pela Perita nomeada pelo Juízo. A conduta do devedor, ao deixar de cumprir com obrigação processual essencial, não pode resultar em seu benefício. Por certo que não poderá a ré se valer de sua própria torpeza (deliberada não apresentação de sua tabela) para inviabilizar a liquidação. Quanto à alegação de inexistência de quitação pela autora dos valores a serem reembolsados, tal questão encontra-se decidida com trânsito em julgado, uma vez que a sentença determinou, expressamente, que se realizasse o ressarcimento das notas fiscais de fls. 52/59. Assim sendo, homologo o laudo de fls. 767/777. Atendendo a anterior requerimento do credor, intime-se a ré para pagar a condenação ora liquidada, na forma do art. 523 do CPC.”

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo, “sobrestando qualquer ato executivo ou de cumprimento forçado fundado no art. 523 do CPC”.

Alega que “a decisão ora agravada, determina o pagamento do valor supostamente devido, no montante de R\$147.136,19 (cento e quarenta e sete mil cento e trinta e seis reais e dezenove centavos). sendo certo que tal determinação poderá causar grandes danos”.

Aduz que “o caput do art. 525 do Código de Processo Civil estabelece que a impugnação pode ser apresentada independentemente de penhora”.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso se permita o levantamento dos valores impugnados, vendo-se difícil a posterior recuperação de tal montante.

No entanto, o cumprimento de sentença não deve ser suspenso, bastando que os valores eventualmente colocados à disposição do Juízo não sejam resgatados até o julgamento do mérito do presente recurso.

No mais, a correção da decisão agravada é matéria a ser perquirida quando da análise de mérito do presente recurso, sendo razoável que tal análise seja feita pelo Colegiado, após a instauração do contraditório.

Assim, **concede-se parcialmente efeito suspensivo ao recurso**, somente para determinar que o Juízo *a quo* se abstenha de expedir mandado de pagamento ou, por qualquer outro modo, disponha a quantia discutida em favor da parte agravada, até o julgamento definitivo deste agravo.

À Secretaria para providenciar a comunicação da presente decisão ao Juízo *a quo*, solicitando as informações de estilo.

Intime-se a parte agravada para apresentar as contrarrazões, na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Em seguida, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora